



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

RESOLUÇÃO Nº 04/2011 - CSJEs

Protocolo nº 223064/2011

Veiculada no Diário da Justiça Eletrônico nº 676, de 19 de julho de 2011.

Regulamenta o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública nas comarcas desprovidas de unidade autônoma de Juizado Especial e nas comarcas com unidade autônoma de Juizado Especial sem Juiz próprio.

O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, no uso de suas prerrogativas legais e considerando o disposto no artigo 65 da Lei Estadual nº 14.277/2003 e na Lei Estadual nº 16.023/2008,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública nas comarcas:

- I - desprovidas de unidade autônoma de Juizado Especial;
- II - providas de unidade autônoma de Juizado Especial, porém sem Juiz próprio.

Art. 2º Nas comarcas de entrâncias inicial, intermediária e final de Juízo Único, a competência prevista na Lei Federal nº 9.099/1995 e na Lei Federal nº 12.153/2009 será plena e concomitante, e de atribuição do respectivo Juiz de Direito, ressalvado o disposto na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

** Nova Redação dada pela Resolução nº 01/2013 - CSJEs.*

Art. 3º Nas comarcas de entrâncias intermediária e final com mais de uma Secretaria ou Vara, a competência cível prevista na Lei Federal nº 9.099/1995 fica atribuída, sucessivamente:

** Nova Redação dada pela Resolução nº 01/2013 - CSJEs²*

- I - ao Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude ou Vara de Infância e Juventude, onde houver;

¹ Art. 2º Art. 2º Nas comarcas de entrância inicial e de entrância intermediária de Juízo Único, a competência prevista na Lei Federal nº 9.099/1995 e na Lei Federal nº 12.153/2009 será plena e concomitante, e de atribuição do respectivo Juiz de Direito, ressalvado o disposto na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

² Art. 3º Nas comarcas de entrância intermediária com mais de uma Secretaria ou Vara, a competência cível prevista na Lei Federal nº 9.099/1995 fica atribuída, sucessivamente:



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

- II - ao Juiz de Direito da Secretaria de Família ou Vara de Família, onde houver;
- III - ao Juiz de Direito da 2ª Secretaria do Cível ou 2ª Vara Cível, onde houver;
- IV - ao Juiz de Direito da Secretaria do Cível ou Vara Cível.

Art. 4º Nas comarcas de entrâncias intermediária e final com mais de uma Secretaria ou Vara, a competência criminal prevista na Lei Federal nº 9.099/1995 fica atribuída, sucessivamente:

** Nova Redação dada pela Resolução nº 01/2013 - CSJEs³*

- I - ao Juiz de Direito da 3ª Secretaria do Crime ou 3ª Vara Criminal, onde houver;
- II - ao Juiz de Direito da 2ª Secretaria do Crime ou 2ª Vara Criminal, onde houver;
- III - ao Juiz de Direito da Secretaria do Crime ou Vara Criminal.

Parágrafo único. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública prevista na Lei Federal nº 12.153/2009, ressalvado o disposto na Resolução nº 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, obedecerá ao contido neste artigo.

Art. 5º Nas comarcas de Juízo Único:

- I - o Diretor da Secretaria do Cível ou o Escrivão da Vara Cível responderá pelo serviço de secretaria do Juizado Especial Cível;
- II - o Diretor da Secretaria do Crime ou o Escrivão da Vara Criminal responderá pelo serviço de secretaria do Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública.

§1º O Juiz Supervisor do Juizado Especial poderá, mediante portaria, designar ocupante do cargo de Analista Judiciário, Técnico Judiciário ou Técnico de Secretaria do Quadro de 1º Grau de Jurisdição para exercer, sem ônus para o Poder Judiciário, a função de Secretário do Juizado Especial.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, a portaria do Juízo será realizada e processada por meio de sistema eletrônico, ressalvando-se o disposto no artigo 9º desta Resolução, e dependerá de referendo do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 6º Nas comarcas de entrâncias intermediária e final com mais de uma Secretaria ou Vara, onde não houver unidade autônoma de Juizado Especial com Secretaria própria:

** Nova Redação dada pela Resolução nº 01/2013 - CSJEs⁴*

³ Art. 4º Nas comarcas de entrância intermediária com mais de uma Secretaria ou Vara, a competência criminal prevista na Lei Federal nº 9.099/1995 fica atribuída, sucessivamente:

⁴ Art. 6º Nas comarcas de entrância intermediária com mais de uma Secretaria ou Vara, onde não houver unidade autônoma de Juizado Especial com Secretaria própria:



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

I - responderá pelo serviço de secretaria do Juizado Especial Cível, sucessivamente:

- a) o Diretor da Secretaria da Infância e Juventude ou o Escrivão da Vara de Infância e Juventude, onde houver;
- b) o Diretor da Secretaria de Família ou o Escrivão da Vara de Família, onde houver;
- c) o Diretor da 2ª Secretaria do Cível ou o Escrivão da 2ª Vara Cível, onde houver;
- d) o Diretor da Secretaria do Cível ou o Escrivão da Vara Cível.

II - responderá pelo serviço de secretaria do Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública:

- a) o Diretor da 3ª Secretaria do Crime ou o Escrivão da 3ª Vara Criminal, onde houver;
- b) o Diretor da 2ª Secretaria do Crime ou o Escrivão da 2ª Vara Criminal, onde houver;
- c) o Diretor da Secretaria do Crime ou o Escrivão da Vara Criminal.

§1º O Juiz Supervisor do Juizado Especial poderá, mediante portaria, designar ocupante do cargo de Analista Judiciário, Técnico Judiciário ou Técnico de Secretaria do Quadro de 1º Grau de Jurisdição para exercer, sem ônus para o Poder Judiciário, a função de Secretário do Juizado Especial.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, a portaria do Juízo será realizada e processada por meio de sistema eletrônico, ressalvando-se o disposto no artigo 9º desta Resolução, e dependerá de referendo do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 7º No caso de licença, férias ou afastamentos, o responsável pelo serviço de secretaria de que tratam os artigos 5º e 6º desta Resolução será substituído, sem ônus para o Poder Judiciário, por servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Técnico Judiciário ou Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição.

§1º A designação de substituto de que trata este artigo será por prazo determinado e dar-se-á mediante portaria do Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, a portaria do Juízo será realizada e processada por meio de sistema eletrônico, ressalvando-se o disposto no artigo 9º desta Resolução, e dependerá de referendo do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 8º No caso das competências cível e criminal previstas nos artigos 3º e 4º desta Resolução e da responsabilidade pelo serviço de secretaria de que tratam os artigos 5º e 6º desta Resolução, poderá o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais decidir de maneira



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

diversa, a critério e por conveniência da Administração, ouvidos os Juízos envolvidos.

Art. 9º Até a implementação de sistema eletrônico pelo Tribunal de Justiça, a portaria do Juízo prevista no artigo 5º, §2º, no artigo 6º, §2º e no artigo 7º, §2º, todos desta Resolução, será assinada digitalmente pelo Juiz e encaminhada via Sistema Mensageiro à lista *2ª Vice-Presidência – Central de Atendimento*.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pela 2ª Vice-Presidência e Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais, que poderá expedir instruções normativas para seu cumprimento.

Art. 11. Ficam revogadas a Resolução nº 05/2009 e a Resolução nº 03/2004, ambas do Conselho de Supervisão de Juizados Especiais, e as demais disposições em contrário.

Art. 12. Ficam revogadas as designações realizadas com esteio na Resolução nº 05/2009 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Curitiba, 06 de julho de 2011.

Des. MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Des. IVAN CAMPOS BORTOLETO
2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça